



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981592 - SP (2025/0047995-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **RAFAEL ALVES DE ABRANTES (PRESO)**
ADVOGADOS : **FÁBIO ABDO PERONI - SP219334**
 ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem, depois de toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado "como incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, e 28, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 132, caput, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, [...] além de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, mais 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade)".

2. Mostra-se inviável a absolvição do acusado, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do

testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório". Precedente.

3. Por fim, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem quanto à existência de provas suficientes para a condenação implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981592 - SP (2025/0047995-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES DE ABRANTES (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias de origem, depois de toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado "como incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, e 28, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 132, caput, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, [...] além de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, mais 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade)".

2. Mostra-se inviável a absolvição do acusado, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar

o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório". Precedente.

3. Por fim, qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem quanto à existência de provas suficientes para a condenação implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAFAEL ALVES DE ABRANTES interpõe agravo regimental contra a decisão que **denegou *in limine* este habeas corpus**, cancelando acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que indeferiu a Revisão Criminal n. 2239071-54.2024.8.26.0000.

A defesa pretende a absolvição do paciente – "condenado como incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, e 28, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 132, caput, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, [...] além de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, mais 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade" –, sob o argumento de fragilidade probatória.

VOTO

No caso sob julgamento, a Corte local indeferiu o pleito revisional nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário Rafael Alves de Abrantes e arrazoadado tecnicamente pelos Advogados, Dra. Ana Cláudia Rodrigues e Dr. Fábio Abdo Peroni, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (copiado às fls. 38/54), já transitado em julgado, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença que condenou o ora peticionário à pena de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal, além de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, e artigo 28, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 132, “caput”, e artigo 180, “caput”, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em síntese, a d. Defesa busca a absolvição do requerente em relação ao delito de tráfico de drogas por insuficiência probatória e a absolvição por estar provado que não concorreu para o crime de receptação (fls. 01/11). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou pelo seu indeferimento (fls. 67/76).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ressalto, porém, desde logo, que a revisão criminal não se presta a uma nova avaliação das provas, a fim de proporcionar ao peticionário nova possibilidade de absolvição ou redução de pena.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

[...]

Assim, no caso dos autos, não há como dar acolhida à pretensão do requerente, na medida em que se verifica que a prova que ora se busca ver reexaminada já foi profunda, zelosa e detidamente analisada, quer na r. sentença monocrática, quer no v. acórdão revidendo. Ademais, não se vislumbra a existência de contrariedade à evidência dos autos, considerando-se que para tanto, haveria necessidade de a decisão condenatória ofender frontalmente as provas do processo. Na verdade, o que se constata é que o acervo probatório é suficiente para acobertar o r. decism condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real. Realmente, ficou seguramente comprovado que, em período anterior e no dia 15/01/2023, por volta das 13 horas, na Avenida João Amadeu, Parque Industrial, sob o viaduto da Rodovia SP-320, na via pública, na cidade e comarca de Jales, o peticionário Rafael Alves de Abrantes, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e conjugação de esforços com o corréu José Emanuel Franchetto (trânsito em julgado - fls. 1032 dos autos de origem), receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, o veículo Hyundai/HB20S, chassi 9BHBG41DAHP742108, cor prata, ostentando as placas adulteradas PZG2F23/Cuiabá-MT, coisa que sabiam ser produto

de crime, qual seja, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o peticionário Rafael Alves de Abrantes, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e conjugação de esforços com o corréu José Emanuel Franchetto, expuseram a vida ou a saúde do policial militar Fábio Kiyoshi Yamane a perigo direto e iminente. Consta, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o peticionário Rafael Alves de Abrantes, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e conjugação de esforços com o corréu José Emanuel Franchetto, traziam consigo e transportavam, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 04 sacos contendo 3.959,11 gramas de cafeína e lidocaína, substâncias que constituem matéria-prima, insumo e produto químico destinados à preparação de drogas. Por fim, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o peticionário Rafael Alves de Abrantes, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e conjugação de esforços com o corréu José Emanuel Franchetto, transportavam, para consumo pessoal, uma porção de “maconha”, com peso líquido total de 4,46 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo restou apurado, o peticionário Rafael Alves de Abrantes e o corréu José Emanuel Franchetto receberam o veículo furtado Hyundai/HB20S, ostentando as placas falsas PZG2F23/Cuiabá-MT, com remarcação do número de chassi, câmbio e outros sinais, cientes da adulteração e de que se tratava de automóvel “dublê”.

É dos autos que o peticionário Rafael e o corréu José Emanuel transportavam no citado veículo 04 sacos contendo 3.959,11 gramas de mistura de cafeína e lidocaína destinada à preparação de drogas, momento em que se depararam com um bloqueio policial na Avenida João Amadeu, sob o viaduto da Rodovia SP-320. Os policiais militares deram ordem de parada ao condutor do veículo, sendo que, num primeiro momento, houve indicação de que a ordem seria atendida, todavia, o condutor acelerou o veículo na direção do policial militar Fábio Kiyoshi Yamane, que se esquivou habilmente e, por isso, não foi atropelado. Na sequência, o peticionário Rafael e o corréu José Emanuel empreenderam fuga na contramão de direção, sendo perseguidos por outras viaturas. Em dado momento, o peticionário Rafael e o corréu José Emanuel pararam o veículo em uma rua sem saída, desembarcaram do veículo, dispensaram os sacos contendo a mistura de cocaína e lidocaína no chão e continuaram a fuga a pé. Todavia, os policiais conseguiram alcançá-los e com eles encontraram quantia em dinheiro e o farto insumo para a preparação de drogas. Realizada busca no veículo, os policiais militares localizaram uma porção de “maconha”, que estava sobre o console, e que seria utilizada pelo peticionário e seu comparsa.

Em seguida, ao verificarem a numeração do câmbio, os policiais constataram que o automóvel utilizado pelo peticionário era produto de furto em São Paulo e, além disso, no confronto com a pesquisa junto à 93ª CIRETRAN, evidenciou-se que se tratava de dublê (com placa adulterada), pois o chassi nº

9BHBG41DAHP742108 pertencia ao veículo Hyundai/HB20S, placas RRX0B38/Cuiabá-MT, de propriedade de Paulo Souza de Campos, o qual foi contatado e confirmou que estava na posse do automóvel e, inclusive, ante o recebimento de diversas multas, já tinha registrado ocorrência por “clonagem” do veículo (denúncia copiada às fls. 15/18). As provas amealhadas aos autos, contudo, são francamente desfavoráveis ao peticionário e não deixam dúvida sobre o acerto do r. decisum condenatório. Em pretório, o peticionário Rafael disse que conduzia o veículo que era de propriedade do corréu José Emanuel e, inicialmente, obedeceu à ordem de parada, mas resolveu fugir, pois estava de “benefício”. Afirmou que viu os sacos no banco de trás do veículo, mas não sabia o que eram, e que a porção de “maconha” encontrada no veículo era de José Emanuel (mídia dos autos originários). De fato, os informes prestados pelos agentes da lei, acrescidos dos documentos que instruíram os autos originários, quais sejam, auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletins de ocorrência (fls. 48/50 e 179/182), auto de exibição e apreensão (fls. 53), autos de constatação preliminar (fls. 59/62), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 156/158) e ofício expedido pela Ciretran (fls. 162) não deixam dúvida sobre os delitos praticados pelo requerente, servindo como prova cabal da materialidade delitiva e também se constituindo em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Fábio Kiyoshi Yamane e Anderson Fabrício dos Santos deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, os delitos imputados ao ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram que realizavam fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada para o veículo Hyundai prata, mas o condutor ignorou e acelerou, quase atropelando o policial Fábio. Disseram que o veículo seguiu na contramão de direção, razão pela qual comunicaram o COPOM e, pouco tempo depois, o revisionando e o corréu foram detidos. Afirmaram que, quando pararam o veículo, ambos tentaram fuga a pé, mas o requerente Rafael, por ser obeso, parou e foi detido. Em seguida, o corréu José também foi abordado. Esclareceram que, em vistoria no veículo, encontraram sacolas com um pó semelhante a cocaína. No console do veículo, havia uma porção de “maconha”. Confirmaram que o veículo ocupado pelo requerente era produto de crime, posto que se tratava de veículo “dublê” (fls. 02/04 e mídia dos autos originários). De se ressaltar que os policiais foram bastante convincentes em suas afirmações, inexistindo motivo para não se dar credibilidade ao quanto por eles relatado. De fato, não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos referidos agentes da lei, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção juris tantum de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

[...]

Nessa conjuntura, é bem de ver que restou comprovada a conduta descrita no artigo 33, § 1º, I, da Lei de Drogas, na medida em que

o acusado trazia consigo e transportava 04 sacos contendo 3.959,11 gramas de cafeína e lidocaína, substâncias que constituem matéria-prima, insumo e produtos químicos destinados à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

E, nesse sentido, constou, expressamente, do v. Acórdão revidendo:

Como registrou a r. sentença, tanto a cafeína (estimulante) e a lidocaína (anestésico) são substâncias comumente utilizadas no preparo da cocaína, destinadas a aumentar o volume do entorpecente. No momento da abordagem, de acordo com o policial Fábio, tanto RAFAEL quanto JOSÉ EMANUEL empreenderam fuga do veículo e este levava consigo as duas sacolas contendo os insumos, conduta estranha para quem acreditava transportar produtos para academias. Na verdade, diante das circunstâncias da abordagem e fuga, não restou dúvida de ambos sabiam da destinação espúria da cafeína e da lidocaína, por isso, tentaram fugir com elas. (fls. 48/49).

O delito de receptação, igualmente, restou suficientemente comprovado nos autos pelos firmes relatos dos policiais militares Fábio Kiyoshi Yamane e Anderson Fabrício dando conta de que o veículo conduzido pelo requerente era produto de crime, posto que se tratava de veículo “dublê”, sendo que o policial Fábio esclareceu, ainda, que, no momento da abordagem, o peticionário e o corréu apresentaram versões distintas para justificar a posse do veículo - Rafael disse ter pego o veículo com “Ricardo”, deixando uma motocicleta e José Emanuel alegou ser proprietário do veículo, tendo pago R\$26.000,00 por ele sem falar que, nem o revisionando, nem o corréu Emanuel, portavam a documentação do veículo. As declarações da testemunha Paulo Souza de Campos, que disse que era o proprietário do veículo, que estava na posse do automóvel na cidade de Cuiabá/MT e que recebeu multas de trânsito por infrações cometidas na cidade de São Paulo, lugar onde nunca esteve, aliadas ao ofício expedido pela Ciretran informando a inexistência de veículo cadastrado com a placa PZG2F23, não deixam dúvidas acerca da adulteração de sinal identificador do veículo automotor conduzido pelo peticionário e, por conseguinte, do delito de receptação imputado a ele, não merecendo prosperar, portanto, a alegação do peticionário no sentido de que não sabia que o veículo era produto de ilícito.

[...]

Nessa quadra de considerações, é bem de ver, portanto, que a condenação do revisionando pela prática dos delitos descritos na denúncia foi resultante da análise pontual e correta das provas existentes nos autos, não se podendo falar, assim, em absolvição por insuficiência probatória no tocante ao delito de tráfico ou por estar provado que não concorreu para o crime de receptação. Não

se perca de vista, ainda, que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso em análise. [...] (fls. 66-80)

Pelos trechos anteriormente transcritos e, sobretudo, pela leitura atenta do acórdão recorrido, verifico que as instâncias de origem, depois de toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado "como incurso no artigo 33, § 1º, inciso I, e 28, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 132, caput, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, [...] além de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, mais 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade)".

Com efeito, o acórdão impugnado narra que "Rafael e o corréu José Emanuel transportavam no citado veículo 04 sacos contendo 3.959,11 gramas de mistura de cafeína e lidocaína destinada à preparação de drogas, momento em que se depararam com um bloqueio policial", ocasião em que "o condutor acelerou o veículo na direção do policial militar Fábio Kiyoshi Yamane, que se esquivou habilmente e, por isso, não foi atropelado".

O *decisum* ora vergastado registrou, ainda, que "Rafael e o corréu José Emanuel empreenderam fuga na contramão de direção, sendo perseguidos por outras viaturas", quando "pararam o veículo em uma rua sem saída, desembarcaram do veículo, dispensaram os sacos contendo a mistura de cocaína e lidocaína no chão e continuaram a fuga a pé", momento em que "os policiais conseguiram alcançá-los e com eles encontraram quantia em dinheiro e o farto insumo para a preparação de drogas".

Consta, ainda, que os policiais, "ao verificarem a numeração do câmbio, [...] constataram que o automóvel utilizado pelo peticionário era produto de furto

em São Paulo e, além disso, no confronto com a pesquisa junto à 93ª CIRETRAN, evidenciou-se que se tratava de dublê (com placa adulterada), pois o chassi nº 9BHBG41DAHP742108 pertencia ao veículo Hyundai/HB20S, placas RRX0B38/Cuiabá-MT, de propriedade de Paulo Souza de Campos, o qual foi contatado e confirmou que estava na posse do automóvel e, inclusive, ante o recebimento de diversas multas, já tinha registrado ocorrência por “clonagem” do veículo”.

O acórdão proferido na revisão criminal sublinha que "as provas amealhadas aos autos, contudo, são francamente desfavoráveis ao peticionário e não deixam dúvida sobre o acerto do r. decisum condenatório", pois "Rafael disse que conduzia o veículo que era de propriedade do corréu José Emanuel e, inicialmente, obedeceu à ordem de parada, mas resolveu fugir, pois estava de 'benefício'", tendo "vi[sto] os sacos no banco de trás do veículo, mas não sabia o que eram, e que a porção de “maconha” encontrada no veículo era de José Emanuel”.

Registra que "os policiais militares Fábio Kiyoshi Yamane e Anderson Fabrício dos Santos deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, os delitos imputados ao ora [paciente]", ao salientarem que "realizavam fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada para o veículo Hyundai prata, mas o condutor ignorou e acelerou, quase atropelando o policial Fábio", bem como, "quando pararam o veículo [produto de crime, posto que se tratava de veículo “dublê”], ambos tentaram fuga a pé, mas o requerente Rafael, por ser obeso, parou e foi detido”.

O acórdão impugnado, relembrou, ainda, "as declarações da testemunha Paulo Souza de Campos, que disse que era o proprietário do veículo, que estava na posse do automóvel na cidade de Cuiabá/MT e que recebeu multas de trânsito por infrações cometidas na cidade de São Paulo, lugar onde nunca esteve, aliadas ao ofício expedido pela Ciretran informando a inexistência de veículo cadastrado com a placa PZG2F23, não deixam dúvidas acerca da adulteração de sinal identificador do veículo automotor conduzido pelo peticionário e, por conseguinte, do delito de

receptação imputado a ele, não merecendo prosperar, portanto, a alegação do peticionário no sentido de que não sabia que o veículo era produto de ilícito".

Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do acusado, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

Aliás, no tocante à valoração dos depoimentos prestados pelos policiais, é de salutar importância registrar o entendimento desta Corte Superior de que "a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório" (HC n. 485.765/TO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/2/2019).

Por fim, esclareço que qualquer outra solução que não a adotada pelas instâncias de origem quanto à existência de provas suficientes para a condenação implicaria o revolvimento do material fático-probatório amalhado aos autos, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 981.592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0047995-3

Número de Origem:

15000745920238260297 20148222023 22390715420248260000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL ALVES DE ABRANTES (PRESO)

CORRÉU : JOSE EMANUEL FRANCHETTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALVES DE ABRANTES (PRESO)

ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334

ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025